

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.001291/92-11
Recurso nº. : 84.346
Matéria : IRF - ANO: 1986
Recorrente : CONSTRUTORA CLYWALDO PESSANHA HENRIQUE LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.527

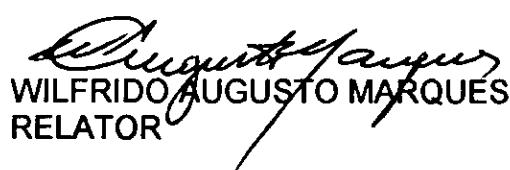
IRF - OMISSÃO DE RECEITA - DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO - REFLEXO. - A decisão adotado no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente. - Sobre os valores utilizados para aumento do capital social, sem a comprovação da sua origem, o que caracteriza omissão de receita, incide o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), como reflexo a Título de imposto de renda na fonte (art. 8º do Decreto-Lei nº 2065/83).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA CLYWALDO PESSANHA HENRIQUE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.001291/92-11
Acórdão nº. : 106-09.527
Recurso nº. : 84.346
Recorrente : CONSTRUTORA CLYWALDO PESSANHA HENRIQUE LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA CLYWALDO PESSANHA HENRIQUE LTDA,
pessoa jurídica inscrita no C.G.C./MF sob o nº 60.763.604/0001-11, com endereço na Al. Dino Bueno, 728, Campos Elíseos, São Paulo, SP, insurge-se diante da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, por ocasião da apreciação de sua peça impugnatória, abaixo ementada:

“A receita omitida na pessoa jurídica é considerada automaticamente distribuída aos sócios e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”

(fls. 106/109)

A exigência em tela decorreu de omissão de receita apurada no processo nº 10880.001292/92-76, o qual originou os presentes autos, para fins de lançamento da diferença tributável à título de distribuição automática aos sócios.

A Contribuinte interpôs, deste modo, Recurso a este 1ª Conselho, aduzindo não ter havido omissão de receita, não fazendo menção ao pagamento do débito nos autos do processo matriz, a qual foi referida na decisão recorrida (fls. 108).

Incluído o mencionado Recurso na pauta de julgamento do dia 18 de outubro de 1996, decidiram os membros desta E. Câmara, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para a repartição de origem anexasse aos presentes autos o processo matriz (10880.001292/92-76), fls. 117/120.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.001291/92-11
Acórdão nº. : 106-09.527

Cumprida a diligência supra, os autos retornaram à apreciação deste

E. 1º Conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.001291/92-11
Acórdão nº. : 106-09.527

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto 70.235/72, e o sujeito passivo, esta regularmente representado; preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Diante da informação constante da decisão recorrida de que este processo decorreu da exigência formulada no processo nº 10880.001.292/92-76, relativo à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, objetivando esta exigência tributar a diferença que implicou na redução do lucro líquido do exercício, considerado como automaticamente distribuída aos sócios, e tributada exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, consoante o artigo 8º do Decreto-Lei nº 2065/83, com a multa prevista no art. 729, inciso I, do RIR/80, converteu-se seu julgamento à repartição de origem para a juntada do processo matriz, tendo em vista a alegação, pela fiscalização, que o contribuinte quitou a exigência ali formulada.

Com efeito, constato, no processo anexado, que houve o pagamento do valor exigido pelo auto de infração de fls. 08, corroborado pela cópia do DARF, de fls. 12.

A legislação estabeleceu, por meio do art. 8º, do Decreto-Lei nº 2.065/83, a distribuição automática, dos sócios e sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.001291/92-11
Acórdão nº. : 106-09.527

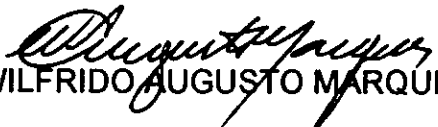
Essa situação somente sofreu modificação do Supremo Tribunal Federal, que revogou o art. 35 da Lei nº 7713, refletindo na aplicação do art. 8º do Decreto-Lei nº 2-065/83, em determinadas condições, conforme noticia a ementa do Recurso nº 06.246, desta Câmara, nos seguintes termos:

"IRFONTE - DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS - DECRETO-LEI Nº 2065/83 - revogação pela lei nº 7713/88. O art. 36, parágrafo único, alínea "a" da Lei 7713/88, ao instruir a incidência do imposto na fonte à alíquota de 8% sobre os lucros que não hajam sido tributados na forma do art. 35, revogou à partir de 01.01.89, o art. 8º do Decreto-Lei nº 2065/83, por estarem compreendidos no primeiro dispositivo os valores omitidos, ou reduzidos na determinação do lucro líquido do exercício, sem distinguir entre as formas, espontânea ou de ofício, de sua apuração. - Nulidade do lançamento". (grifo da transcrição).

No caso destes autos prevalece a legislação e jurisprudência da época dos fatos, Exercício de 1986.

Assim sendo, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e, no mérito nego-lhe provimento, considerando a decisão adotada no processo matriz, nº 10880.001292/92-76, relativo a exigência formulada no IRPJ, Construtora Clywaldo Pessanha Henrique Ltda.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES